



Guia orientativo

para

PROPOSITURA DO
ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL
(ANPP)

com foco nas vítimas



casa lillian

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

Administração Superior

Jarbas Soares Júnior

Procurador-Geral de Justiça

Marco Antônio Lopes de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público

Nádia Estela Ferreira Mateus

Ouvidora do Ministério Público

Eliane Maria Gonçalves Falcão

Procuradora-Geral de Justiça Adjunta Jurídica

Márcio Gomes de Souza

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Carlos André Mariani Bittencourt

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Institucional

Paulo de Tarso Moraes Filho

Chefe de Gabinete

Cláudia Ferreira Pacheco de Freitas

Secretária-Geral

Clarissa Duarte Belloni

Diretora-Geral

Centro Estadual de Apoio às Vítimas Casa Lilian

Ana Tereza Ribeiro Salles Giacomini

Promotora de Justiça

Coordenadora da Casa Lilian

Equipe Casa Lilian

Cláudia Natividade

Delzira de Oliveira Baldoíno

Juliana Marques Resende

Letícia Teixeira Gomes

Marcela de Fátima Menezes Máximo Cavalcanti

Estagiárias Casa Lilian

Elisa Borges Matos

Rita Narciso de Barros

Thamires Gonçalves Santos

Ficha Técnica

Elaboração

Ana Tereza Ribeiro Salles Giacomini

Cláudia Natividade

Elisa Borges Matos

Marcela de Fátima Menezes Máximo Cavalcanti

Rita Narciso de Barros

Thamires Gonçalves Santos

Diagramação

Rita Narciso de Barros

Thamires Gonçalves Santos

Revisão

Letícia Teixeira Gomes

Índice

Introdução.....**2**

O ANPP como instrumento de reparação.....**4**

A reparação mínima de danos na esfera
criminal como direito das vítimas.....**7**

Boas práticas na perspectiva vítima-
centrada de proposição do ANPP.....**14**

Anexo I.....Fluxograma de contato com as vítimas

Anexo II.....Cartilha informativa sobre ANPP para as vítimas

Anexo III..... Recomendação nº 01/2024, emitida pela
Promotoria de Justiça de Passos do MPMG



Introdução

O Ministério Público de Minas Gerais, a partir da **Resolução PGJ nº 33/2022**, instituiu a **Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas no Estado**, tendo implantado o primeiro Centro Estadual de Apoio às Vítimas, denominado para todos os efeitos “**Casa Lilian**”, por meio da Resolução PGJ nº 38/2023. Dentre as atribuições da Casa Lilian, a construção de materiais vítima-centrados para as promotorias de justiça é um eixo importante de promoção da temática, visto que se faz prioritário que o paradigma das vítimas esteja presente, especialmente nos temas criminais, os quais impõem desafios diferenciados para o sistema de justiça.

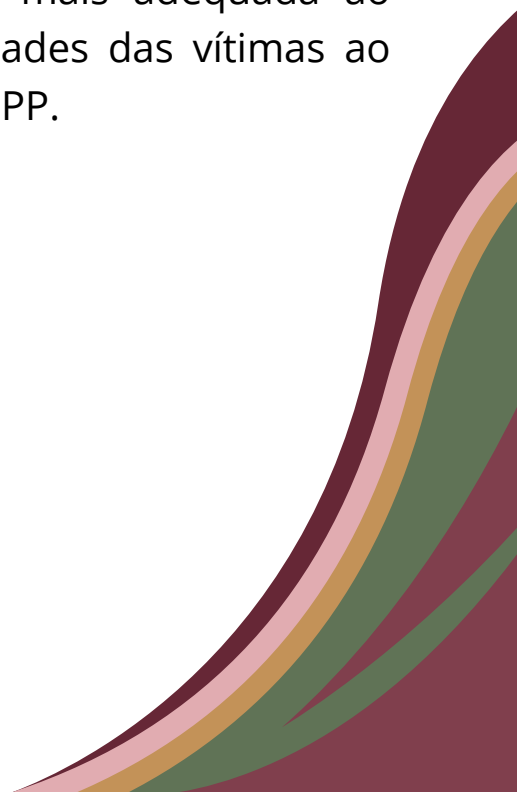
Este Guia Orientativo é um dos produtos do **Projeto Comunicare** da Casa Lilian, que tem o objetivo de promover informações para vítimas, Promotores e Promotoras de Justiça e equipes técnicas, como forma de viabilizar também o acesso a outros direitos de maneira efetiva – como os de participação, reparação, verdade, justiça, apoio, proteção, segurança e diligência devida.

O presente **Guia Orientativo Para Propositura Do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com Foco nas Vítimas** incentiva que, junto a estas, passo a passo, se busque construir a melhor forma de reparação possível. Assim, o material contempla orientações para Promotores, Promotoras e equipes técnicas para que possa ser construído um acordo assertivo, de forma sensível e focada nas necessidades e informações providas pelas vítimas sendo, portanto, pautado em seu reconhecimento. ➤



O material que você tem em mãos contempla as **novas diretrizes** da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 289 de 16 de abril de 2024, que alterou a Resolução nº 181/2017, e destaca algumas alterações importantes relevantes em uma perspectiva vítima-centrada de aplicação do ANPP.

Com base nisso, a Casa Lilian construiu materiais facilitadores de etapas importantes para a propositura de um Acordo de Não Persecução Penal que contemple também os direitos das vítimas, historicamente relegadas de participação. O primeiro material, apresentado no **Anexo I**, propõe um fluxograma de contato com as vítimas, em forma de passo-a-passo para auxiliar Promotores, Promotoras e equipes técnicas a realizarem o primeiro contato com a vítima, pelo whatsapp e videoconferência/telefone, para que possam informá-las sobre direitos e coletar informações e documentos de forma a qualificar os pedidos de reparação. Foi construída, também, uma cartilha informativa sobre ANPP para as vítimas, apresentada no **Anexo II**, com o objetivo de explicitar o que é o ANPP, os casos em que é aplicável e quais as vantagens dele para vítimas e autores(as). Esses materiais propõem uma abordagem sensível e empática, com linguagem mais adequada ao interlocutor, e cujo foco é considerar as necessidades das vítimas ao colocá-las, portanto, no centro da construção do ANPP.



O ANPP como instrumento de reparação

O **Acordo de Não Persecução Penal**, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP), é uma ferramenta de justiça penal consensual/negociada voltada a infrações penais de mediana gravidade, que poderá ser proposta ao final da fase de investigação criminal, interrompendo o ciclo da persecução penal e, em caso de devido cumprimento do acordo, resulta na extinção da punibilidade do investigado. Sua propositura é **ato privativo** do Ministério Público e sua natureza jurídica, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nos tribunais superiores¹, é de negócio jurídico extrajudicial bilateral, de modo que é necessária a vontade de ambas as partes, defesa e acusação, para sua realização². Assim, uma vez presentes todos os requisitos para sua propositura, caberá ao Ministério Público sopesar, considerando os marcos legais, normativas e jurisprudência atualizadas, a possibilidade de sua aplicação e decidir fundamentadamente sobre sua propositura ou não.

O instituto está disposto no CPP com a seguinte redação:

“

Art. 28-A: Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I - Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II - Renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV - Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V - Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (...)

- IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (...)

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. (...)

Assim, para caber um ANPP, é necessária a presença dos requisitos cumulativos dispostos no caput do **art. 28-A³**: **(i)** o Ministério Público deve verificar tratar-se de caso em que há justa causa, não sendo cabível arquivamento (no mesmo sentido, ver Resolução CNMP nº 181/2017, art. 18, § 2º), **(ii)** bem como que, ante o fato, o ANPP consista em alternativa necessária e suficiente para a reprovação do fato e prevenção de outras ocorrências, **(iii)** que a pena mínima prevista em lei para o crime seja menor que 4 anos, considerando para tal cálculo as causas de aumento e diminuição aplicáveis e a ocorrência de concurso formal, material ou continuidade delitiva (ver Resolução CNMP nº 181/2017, art. 18, § 3º), **(iv)** que se trate de fato cometido sem violência ou grave ameaça e que não tenha sido cometido em razão do sexo feminino e **(v)** que o investigado assuma sua participação e responsabilidade no fato⁴.

Como denota o acima citado **art. 28-A, caput, I, do CPP**, o reconhecimento legal da necessidade central de reparação como primeira condição de cumprimento do acordo constitui o ANPP enquanto uma resposta estatal que também se volta aos interesses da vítima⁵ - o que, inclusive, o diferencia de institutos como o da transação penal⁶. As recentes alterações trazidas pela **Res. CNMP nº 289/24** também caminham no sentido de destacar a importância da participação da vítima e da proatividade do Ministério Público na garantia de sua inclusão na negociação do acordo, sobretudo com vistas à garantia de seu direito à reparação.

No âmbito do ANPP, a discussão por parte do Ministério Público sobre os termos da proposta de acordo com a vítima se mostra fundamental, evidentemente não apenas com vistas à satisfação de seus direitos patrimoniais, mas sobretudo para garantir seu direito de ser ouvida, de ter acesso à informação sobre a investigação e o acordo, e de ter reparados os danos que lhe foram causados pela infração penal - algo que o ANPP possibilita de maneira muito mais célere e menos onerosa e revitimizante que o processo penal. Importa frisar que a reparação não se restringe apenas à indenização pecuniária e que nem toda vítima entende o encarceramento do investigado ou a pena restritiva de liberdade como plenamente reparadoras.



Nesse ensejo, é mister destacar **a importância de outras formas de responsabilizar ofensores e reconhecer e reparar o dano sofrido pelas vítimas**, a fim de ampliar as possibilidades de instrumentalização do ANPP em prol da concretização da reparação de danos. Reconhece-se, assim, que possibilidades como a adoção de técnicas de **Justiça Restaurativa**, a inclusão nos termos do acordo de pedidos de desculpas (públicos ou privados), da participação de agressores(as) em programas especializados ou prestação de serviços e ações para a comunidade têm se mostrado como **boas práticas** de reparação de danos. Esse tema voltará a ser explorado adiante, no item de *Boas práticas na perspectiva vítima-centrada de propositura do ANPP* desse documento.



Normativas que regulamentam o ANPP no Brasil e em MG:

Arts. 28-A e 581, XXC do Código de Processo Penal

Art. 116, IV do Código Penal

Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. * Conforme redação atualizada pela Resolução nº 289/2024/CNMP.

Portaria Conjunta nº 29/PR-TJMG/2021 - Dispõe sobre a aplicação do acordo de não persecução penal, de que trata o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Ato nº 02/2022 - Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais - Vide: arts. 69 a 79. Resolução PGJ nº 20/2022 - Dispõe sobre o canal institucional para recebimento de autos criminais em caso de recusa de oferecimento de ANPP.

Aviso CGMP Nº 3/2022 - Avisa sobre a necessidade de cadastramento do ANPP no SEEU.

Ato PGJ/MPMG Nº 2, de 31 de agosto de 2021 - Confere publicidade a Enunciados de entendimento da Procuradoria-Geral de Justiça na seara criminal.

Enunciados do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal - GNCCRIM

Carta do Encontro dos Ministérios Públicos da Região Sudeste - Araxá - Carta de Araxá - 2021.



Reparação mínima de danos na esfera criminal como direito das vítimas

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à reparação encontra fundamento na **Constituição Federativa da República**, quando, no rol de direitos e garantias fundamentais do artigo 5º da Magna Carta, o constituinte estabeleceu, nos incisos V e X, o direito à indenização por danos causados em razão de violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. São considerados, para isso, tanto os danos de natureza patrimonial (materiais) quanto extrapatrimonial (morais ou à imagem, como nomeados no texto constitucional), e assegura-se, inclusive, o direito de resposta proporcional ao agravo – importante ferramenta reparatória que independe de indenização pecuniária.

Na esfera criminal, a reparação do dano sofrido pela vítima é tema de grande relevância e foi estabelecida como um dos aspectos a serem zelados como dever do Ministério Público Brasileiro na **Resolução nº 243/2021** do CNMP, que estabelece as diretrizes da Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Em seus artigos 8ª e 9º, a referida Resolução destaca o dever do MP no que diz respeito ao incentivo à participação efetiva das vítimas nas fases de investigação e processo, bem como ao pleito em prol da fixação de valor mínimo a título de reparação de danos materiais, morais e psicológicos causados pela infração penal ou ato infracional, consideradas, para este fim, vítimas diretas, indiretas e coletivas.

Tais comandos vão ao encontro de atos normativos internacionais, como as **Declarações 40/34 e 60/147**, ambas da ONU, que reconhecem como diretriz a garantia às vítimas de rápida restituição e indenização pelos danos sofridos, e deixam evidente a relevância da fixação de valor mínimo reparatório enquanto medida importante ao resgate do seu protagonismo e sua valorização no processo penal como sujeito de direitos – e não mero objeto de prova. O respeito a esse novo lugar ocupado pelas vítimas, especialmente trazido pelos instrumentos internacionais de proteção, são de observância obrigatória pelo Ministério Público, em consonância com a atual compreensão institucional de que os Promotores de Justiça devem atuar como garantidores das normas internacionais em âmbito interno, em constante controle de legalidade e convencionalidade.



A garantia conferida à vítima pelo direito internacional **não se limita** à imposição de reparação dos danos sofridos, mas também requer celeridade nessa reparação. Portanto, a proposta de dar à vítima destaque central na determinação dos danos no Acordo de Não Persecução Penal, um instrumento mais ágil e que, como posto, valoriza a participação da vítima, promoverá a rapidez necessária na sua reparação completa e na sua restauração ao seu estado original, na medida do possível.

A importância da reparação pecuniária para as vítimas constitui-se em um dos pilares fundamentais para a restituição da vítima ao seu *status quo* e integra o princípio da reparação integral como direito indispensável à **restauração dos prejuízos sofridos**. Na esfera penal, o direito de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais à vítima é respaldado por uma série de balizas normativas, doutrinárias e jurisprudenciais reconhecidas, não obstante, enfrenta obstáculos em constante debate entre os profissionais do direito.

O **artigo 387, IV, do Código de Processo Penal (CPP)**, na redação que foi dada a partir da Lei 11.719/2008, passou a estabelecer que, uma vez julgada a ação penal procedente, o juiz fixará valor indenizatório mínimo a ser pago pelo condenado à vítima, a título de reparação dos seus danos, reunindo, assim, numa única decisão, uma condenação criminal e uma civil indenizatória. Passou a existir a possibilidade, então, de se discutir no processo penal não apenas o fato criminoso, nos aspectos de sua autoria e materialidade, mas também o valor base a ser pago a título de indenização, de natureza civil, caso a ação seja julgada procedente. No mesmo sentido, destaca-se também a **Resolução nº 253/2018**, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual, em seu art. 5º, inciso IV, impõe às autoridades judiciais que, no curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais, determinem as diligências necessárias à fixação de valor mínimo reparatório, em prol da efetividade do citado art. 387, IV do CPP.



Antes da citada alteração legal no campo processual penal, para a vítima se ver ressarcida dos danos provenientes do crime, ela tinha duas alternativas: (i) ajuizar desde logo ação cível de indenização (art. 64, CPP) ou (ii) aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para, só então, propor a liquidação da sentença no juízo cível, por meio da chamada ação civil ex delicto (art. 63, do CPP). Nesse caso, a sentença penal não definia o quanto pagar, mas se havia o dever de pagar, sendo a obrigação de reparar o dano um efeito automático da sentença condenatória, nos termos do artigo 91, I, do Código Penal (CP).

Na nova sistemática, passou a ser prevista uma terceira hipótese complementar de ressarcimento ao permitir que, já na sentença penal, seja fixado um valor mínimo de indenização em uma antecipação parcial da liquidez da sentença penal condenatória. Viabilizou-se, assim, sua execução civil pelo valor mínimo indenizatório fixado já na sentença proferida pelo juízo penal, sem prejuízo da ulterior liquidação complementar da sentença para apurar, caso seja de interesse, o efetivo dano sofrido, conforme disciplinam os **artigos 63, p. único do CPP e 509, II, do Código de Processo Civil (CPC)**. A partir da condenação à reparação mínima dos danos, essa terceira alternativa, sobretudo, protege o ofendido e imprime maior celeridade na reparação dos danos em consequência da prática criminosa.

Ocorre que essa inovação foi feita com ausência de procedimentalização, o que trouxe divergências quanto à forma de sua aplicação pelos tribunais. Definiu-se que a decisão do magistrado sobre a fixação da indenização mínima não pode ocorrer sem a devida provocação, a qual será cabível, conforme o Superior Tribunal de Justiça, ao Querelante, ao Assistente de Acusação e ao Ministério Público. Ao admitir a legitimidade do MP, reconhece-se, assim, a vítima como destinatária dessa ação do Estado, já que exigir da vítima que passe a demandar como litigante em busca da atenção aos seus direitos seria sobrevitimizá-la.

No que diz respeito ao dano patrimonial no âmbito processual penal, em termos procedimentais, há que se exigir prova específica para seu devido reconhecimento pelo juízo criminal, e esta modalidade de reparação não enfrenta grandes imbróglis dogmáticos. Contudo, quando se trata do dano moral ou extrapatrimonial, sua reivindicação, reconhecimento e fixação de devida reparação em sede de juízo criminal tem sido em grande medida dificultada pela ausência de procedimentalização. Nesse ensejo, considerando a importância do tema para a efetivação dos direitos das vítimas, é fundamental que o membro do Ministério Público, ciente desses entendimentos, qualifique sua atuação.

Nos casos em que se tratar de dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano moral presumido em que é dispensada a produção de prova específica sobre o dano e sua dimensão, o STJ tem reconhecido a possibilidade de condenação e fixação de indenização sem necessidade de instrução probatória específica no juízo criminal. Nesses casos, é possível superar fundamentadamente a resistência que ainda se encontra nas decisões judiciais à fixação de indenização por suposta complexidade da prova e necessidade de instrução apartada. Contudo, atualmente o STJ reconhece relativamente poucas situações como cabíveis de dano moral *in re ipsa*, e aqui destacam-se dois casos⁷: (i) aqueles nos quais, em decorrência do ato ilícito cometido, o ofendido tem seu nome incluído indevidamente em cadastros de inadimplentes⁸, e (ii) aqueles de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, conforme tese recente firmada pelo STJ sob rito dos recursos repetitivos, no âmbito do Tema Repetitivo 983, nos seguintes termos:

“—

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

—”

Acerca desta tese, destaca-se que o tribunal permite que, nestes casos, no âmbito da inicial acusatória, não seja obrigatória a especificação de quantia monetária a título de reparação, apenas que haja um pedido expresso. Considerou-se ainda, conforme voto do Min. Rogério Schietti no **REsp 1.675.874**, que, nesta hipótese, o prejuízo é presumido (dano moral *in re ipsa*) a partir da mera exigência da imputação criminosa enquanto prova, visto que, demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes. Na avaliação do Ministro, a não exigência de produção de prova dos danos morais, nesses casos, também se justifica pela necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, "o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos".



Fora do âmbito da violência doméstica, historicamente o **Superior Tribunal de Justiça** oscilou em suas decisões a respeito do tema da fixação de indenização mínima por danos morais no âmbito criminal, sobretudo no que diz respeito à (i) necessidade ou não de especificação do valor mínimo referente à reparação de danos na exordial acusatória enquanto vital à garantia do contraditório e ampla defesa e à (ii) necessidade ou não de instrução probatória específica para comprovação do dano moral sofrido. Já a necessidade de pedido expresso de reparação por danos morais na denúncia tem sido um consenso na maioria das decisões.

Considerados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, interpreta-se aqui como fundamental que todo Promotor e Promotora de Justiça **requeira na inicial acusatória a reparação por danos e especifique um valor mínimo a título indenizatório**, sem prejuízo de, posteriormente na ação penal, retomar a discussão acerca do valor a ser reparado. Nos casos em que a especificação de valor reparatório na inicial não tenha ocorrido, é aconselhável que se sustente a sua posição no sentido da desnecessidade de especificação de valor, inclusive argumentando-se que o entendimento aplicado aos casos de violência doméstica seja ampliado aos demais casos, não havendo razão para que seja restrito apenas a tais contextos.

No que diz respeito à instrução probatória específica para comprovação de dano moral no processo penal, destaca-se importante precedente da Terceira Seção do STJ, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, que, no âmbito do julgamento do **REsp 1.986.672/SC**, alinhou a interpretação da 5ª Turma ao da 6ª Turma do Tribunal, e uniformizou o entendimento da Seção no sentido de ser dispensável a instrução probatória específica para comprovação de dano moral *in re ipsa*⁹. Trata-se de precedente de grande relevo para a presente discussão, ainda que não possua efeito vinculante, visto que não julgado sob o rito de recurso repetitivo.

O dano moral *in re ipsa*, que deriva automaticamente do próprio fato ocorrido, sem necessidade, para fins reparatórios no âmbito processual civil ou criminal, de prova que não a da ocorrência da ofensa em si, **não tem suas hipóteses de cabimento delimitadas por lei**. Há, portanto, como exposto, uma **contínua construção jurisprudencial** em torno do que pode ou não caracterizar esta modalidade de dano. Essa construção caminha no sentido de reconhecimento dessa modalidade naqueles casos em que se identifique patente violação à dignidade da pessoa humana, legitimando-se, assim, o direito a sua reparação sem necessidade de comprovação do dano e da sua extensão, visto que presumido ante a grave violação de direito identificada.

Ante o exposto, adota-se aqui o entendimento defendido pelo Centro de Apoio Operacional da Área Criminal do Ministério Público de Goiás (MPGO), que, no documento Informação Técnico-jurídica n. 04/2023 - Guia Prático de Atuação n. 01/2023 - Atuação Reparatória em Favor da Vítima¹⁰, argumenta em favor da tese de que o dano moral decorrente da prática de qualquer crime deve ser considerado *in re ipsa*, haja vista que a violação de norma penal implica grave ofensa à dignidade da pessoa humana, sendo conseqüentemente desnecessária a produção de prova específica para fins de reparação a dano moral no âmbito processual penal. Nesse sentido:

“A hipótese para um fato ser tutelado pelo Direito Penal é a compreensão de que as demais normas do ordenamento jurídico falharam em garantir uma proteção adequada daquele bem jurídico, ou seja, a chamada ultima ratio pressupõem que para ser crime, trata-se de grave violação da dignidade da pessoa humana, sob pena da norma penal ser fadada a inconstitucionalidade.

Nesta toada, a nossa Constituição Federal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, definiu mandados expressos e implícitos de criminalização que 'atuam como limitações à liberdade de configuração do legislador penal e impõem a instituição de um sistema de proteção por meio de normas penais (...) levando-se em conta o dever de proteção e a proibição de uma proteção deficiente ou insuficiente (*untermassverbot*)'.

Ora, **se o pressuposto para um fato ser reconhecido como crime é que exista grave violação da dignidade da pessoa humana, não há razão para afastar que o dano decorrente destas condutas deva ser considerado *in re ipsa***, ou seja, que não depende da prova específica.

Com efeito, o que será objeto de prova é o fato criminoso e, partir dele, extrai-se a grave violação da dignidade da pessoa humana e, portanto, a configuração do Dano Moral decorre ipso facto. (...) Dessa forma, torna-se desnecessário requerer uma investigação detalhada sobre o dano psicológico, o nível de humilhação, a diminuição da autoestima, entre outros, uma vez que a própria conduta criminosa perpetrada pelo autor do crime já implica uma grave violação da dignidade da vítima.

Por fim, enquanto tal situação não for sedimentada na Corte Superior, compreende-se que a cautela e a necessidade de garantir à reparação da vítima, demanda um agir preventivo, defendendo a tese, mas buscando durante a instrução extrair fatores externos às consequências do crime sofridos pela vítima direta ou indireta.”

Importa salientar ainda que, quanto à fixação de indenização por danos morais coletivos em ações penais, o cabimento foi assentado pelo **STF na Ação Penal nº 1002** em caso de corrupção passiva e lavagem de dinheiro e, recentemente, o STJ também admitiu a fixação de danos morais coletivos pela prática do tráfico de drogas no **REsp nº 2069034/MG**. Registra-se, ademais, que a **Resolução nº 243/2021 do CNMP** já reconhece expressamente a legitimidade da categoria da vítima coletiva¹¹.

O direito das vítimas à reparação de danos sofridos em decorrência de infrações penais, incluindo os danos extrapatrimoniais, deve ser garantido não apenas em sede de sentença penal condenatória, mas, igualmente, no âmbito do **Acordo de Não Persecução Penal**¹². Conforme a supracitada decisão da Terceira Turma do STJ, é possível o reconhecimento de dano moral *in re ipsa* no contexto processual penal, sendo prescindível instrução probatória específica para tanto. Esse entendimento traz reflexos no contexto de propositura do ANPP ao ampliar a margem do Promotor ou Promotora de Justiça para argumentar em favor da reparação mínima dos danos extrapatrimoniais sofridos pela vítima, inclusive naqueles casos em que não haja documentos ou demais elementos que se possam reunir na qualidade de elementos de convicção da ocorrência de dano. Ou seja, ainda que não se trate de processo criminal e instrução probatória, tal reconhecimento facilita a defesa do direito à reparação mínima dos danos causados quando estes sejam de natureza extrapatrimonial no âmbito do ANPP, quando também se poderá defendê-los enquanto danos *in re ipsa*.

Caso inexistam parâmetros específicos a partir dos quais o Promotor ou a Promotora possa, no caso concreto, propor um valor acertado a título de reparação mínima de dano extrapatrimonial, sugere-se a indicação feita pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, de Execução Penal, do Tribunal do Júri e da Auditoria Militar - CAOCrim do MPMG, que, em sua **Informação Técnico-Jurídica nº 09/2021**, argumenta que o pleito de reparação em seu patamar mínimo seja correspondente ao valor de um salário-mínimo:

“—

Por força do disposto no art. 45, § 1º. do CPB e considerando a finalidade reparatória da prestação pecuniária, entendemos que a indenização a ser fixada pelo Ministério Público nunca deverá ser inferior a um salário-mínimo.

—”

No presente Guia, busca-se incentivar a atuação das Promotorias de Justiça pela garantia da reparação mínima dos danos sofridos pelas vítimas ainda na fase pré-processual em sede de ANPP, de modo que se diligencie para que as vítimas tomem parte neste processo, ao **informar ao MP os danos sofridos e trazer suas contribuições à negociação**, para que este contato se dê de forma atenciosa, acessível, assertiva e não revitimizante e para que, mesmo diante da não participação da vítima, o Ministério Público possa, ainda assim, empenhar-se em prol do reconhecimento de seu direito à reparação mínima na esfera criminal.



Boas práticas na perspectiva vítimo-centrada de propositura do ANPP

Em busca de incentivar boas práticas no âmbito da atuação do Ministério Público e contribuir para a construção de iniciativas direcionadas à proteção e efetivação dos direitos das vítimas, a Casa Lilian elaborou e reuniu algumas **orientações, propostas e sugestões** de atuação no âmbito da propositura do ANPP.

Segundo o Guia para Estruturação da Política Judiciária de Atenção e Apoio às Vítimas (2023)¹³, as vítimas não sentem que recebem a atenção necessária na relação com o sistema de justiça e órgãos de segurança, cuja comunicação é marcada por distanciamento, o que se corporifica em muitos níveis. Conforme o referido documento, as vítimas relatam barreiras como:

- As informações sobre as investigações e o processo **não são acessíveis** de forma lógica, rápida e sintética, de maneira que as vítimas entram em uma via crucis a procura de informações;
- A tramitação e os atos processuais, somados à linguagem específica do campo jurídico, são frequentemente não amigáveis, **ensejam muitas dúvidas** e, inclusive, as vítimas nem sempre têm conhecimento de que podem solicitar cópias de tais documentos;
- As funções e atribuições das instituições de justiça e segurança, bem como as diferentes fases do processo de persecução penal são **desconhecidas pelas vítimas**;
- A falta de empatia de operadores de direito que, com formato tecnicista, **não acolhem as vítimas** em suas narrativas, não raro atravessadas por emoções e nervosismo;
- Os adoecimentos provenientes da vitimização **não são reconhecidos** como tal e não são tratados conforme suas especificidades, ou seja, não são considerados como efeitos da vitimização que as atingem de forma integral;
- As demandas relacionadas a afetamento nas condições econômicas, de saúde, de moradia, de trabalho, e na vida social e relacional **não são visualizadas e tratadas de forma integral** dentro das diversas políticas públicas;
- O **não acesso à reparação integral**, especialmente porque indenizações e outras medidas reparatórias estão condicionadas, no cenário brasileiro, ao andamento das investigações e dos processos criminais e se limitam a compensação financeira.

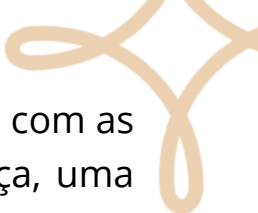
As barreiras citadas acima, em sua maioria, versam sobre **formas de comunicação**, **acesso a informações** e o **reconhecimento de danos** provenientes dos processos de vitimização vividos. A pretensão, pois, da Casa Lilian é de as transpor, contribuindo para tornar o ANPP também instrumento de promoção dos direitos de vítimas, especialmente no que toca à informação, participação e reparação devidas.

1. Primar por uma linguagem acessível e empática no contato com a vítima

De acordo com o Art. 18-A, § 4º da **Resolução nº 181/2017** do CNMP e a alteração mais recente trazida pela Res. nº 289/2024, o Ministério Público deverá notificar as vítimas antes da propositura de ANPP, o que já era uma realidade em algumas unidades estaduais do Ministério Público, inclusive, reconhecido no **Ato Normativo nº 02/2023** da Corregedoria do Ministério Público de Minas Gerais¹⁴, que aprova a revisão e a atualização dos Atos Orientadores expedidos pela Corregedoria-Geral do MPMG. Entretanto, mesmo diante desta previsão, os modelos de notificação até então propostos de modo geral não dedicavam especial atenção aos direitos das vítimas e aos cuidados necessários à sua não revitimização, bem como à necessidade de garantir a ela um acesso à informação mediante comunicação acessível.

A linguagem jurídica é, tradicionalmente, complexa, formal e inacessível para pessoas fora do direito. A herança histórica da linguagem dentro do direito preserva tradição e autoridade e, também, conserva relações de poder desiguais, pois o(a) cidadão e cidadã que está incluído(a) e letrado(a) nesse campo de conhecimento pode compreender e acessar adequadamente o sistema de justiça, ao passo que quem não tem familiaridade com a área encontra grandes dificuldades.

A linguagem é um **comportamento social**, que, como tal, é suscetível a mudanças sociais, e é usada para cumprir certas funções na comunicação humana que, por sua vez, são determinadas pelas necessidades sociais e comunicativas dos falantes. É, pois, vista como um sistema de escolhas no qual os falantes selecionam, entre diferentes opções linguísticas, o que melhor vai comunicar o que pretendem. Toda linguagem tem um **contexto de situação** – relacionado com o conteúdo ou o assunto, quem fala, para quem e de que modo, que pode ser oral, escrito, de sinais, formal ou informal, entre outros – e um **contexto de cultura** – normas, valores e práticas culturais que influenciam a linguagem. Assim, esses dois níveis precisam ser considerados para que a linguagem possa realmente comunicar o que deve ou precisa (HALLIDAY; HASAN, 1989).



Nesse ensejo, produzir materiais para se comunicar com efetividade com as vítimas é um desafio às instituições que atuam no sistema de justiça, uma vez que os domínios discursivos são variados e encontrar um “meio termo” que comunique complexidades é um objetivo a ser perseguido para se evitar a vitimização secundária. O desenvolvimento dos materiais que compõem o presente Guia pelo Centro Estadual de Apoio às Vítimas - Casa Lilian pautou-se no intento de realizar a **comunicação assertiva** com as vítimas sobre seus direitos e, com isso, auxiliar a promoção de acesso à justiça de forma adequada e evitar a revitimização. Como diretrizes importantes adotadas pela Casa Lilian no que diz respeito à comunicação com as vítimas, destacam-se:

- (i) a veiculação de informação clara, objetiva, completa, célere e contemporânea;
- (ii) o uso de linguagem acessível, simples, aproximativa, inteligível e apropriada ao universo da vítima, de forma a democratizar o acesso às informações jurídicas;
- (iii) a promoção de informação como processo essencial para o acesso a outros direitos de forma efetiva como os de participação, reparação, verdade e justiça, apoio, proteção, segurança e diligência devida;
- (iv) a utilização de todos os meios disponíveis e aptos para celeridade e eficácia de comunicação com a vítima, seja por telefone, whatsapp, e-mail, pessoalmente, ou por meio de cartilhas, guias, manuais, cartazes, folhetos, panfletos, boletins, diagramas, tutoriais, infográficos, vídeos, animações, podcasts, Web Apps, dentre outros, podendo ser alocados em bases físicas ou virtuais;
- (v) a elaboração de conteúdo que facilite a compreensão das diversas fases de inquérito, processo, julgamento e/ou arquivamento; das funções dos atores processuais; da dinâmica dos atos processuais como audiências, oitivas e plenários de júri; das formas de participação, como para apresentação de elementos de prova; da possibilidade de participação das vítimas em práticas restaurativas; dentre outras;
- (vi) a elaboração de materiais que auxiliem o acesso a serviços de apoio às vítimas e outros relacionados com a rede de políticas públicas, incluindo-se os programas de proteção das vítimas;
- (vii) o fomento ao alcance aos diversos locais acessados pelas vítimas, inclusive em áreas externas às dependências e domínios virtuais do Ministério Público;
- (viii) a promoção de aproximação do Ministério Público, facilitando o acesso da vítima ao órgão e assegurando a tranquilidade e a confiança do membro do Ministério Público e sua equipe de apoio administrativo;
- (ix) a garantia do direito ao sigilo e à intimidade na comunicação que possa atingir terceiros;
- (x) a superação de barreiras identificadas na comunicação com as vítimas que as distanciam do sistema de justiça;
- (xi) a publicidade aos direitos das vítimas como contribuição para a formação de cultura de respeito e promoção dos seus direitos;
- (xii) o fomento a boas práticas internas identificadas na comunicação com as vítimas.



Sendo assim, o **Fluxograma de contato com as vítimas (Anexo I)** e a **Cartilha informativa sobre ANPP para as vítimas (Anexo II)**, produzidos pela Casa Lilian buscam, em conformidade com as diretrizes mencionadas, preencher o espaço na comunicação entre instituições que atuam no sistema de justiça e vítimas de infrações penais, de forma a romper com as barreiras de linguagem impostas pelas técnicas próprias do campo do direito e garantir uma comunicação não revitimizante, promotora de acesso, com efetividade, ao direito à reparação, já tratado como importante marco na restauração das vítimas - inclusive no âmbito do ANPP.

Conforme o supracitado **Ato Normativo nº 02/2023** da Corregedoria do Ministério Público de Minas Gerais, em seu art. 53, §2º, em caso de proposta de Acordo de Não Persecução Penal e, desde que identificada e acessível, a vítima (aquele que, de qualquer modo, tenha sido atingido, ofendido ou prejudicado, direta ou indiretamente, com a ação criminosa) será notificada para comparecer à Promotoria de Justiça ou para informar, por qualquer meio de comunicação disponível, inclusive mediante atendimento por videoconferência, os danos decorrentes da infração penal e apresentar, sempre que possível, documentos ou dados concretos que permitam estimar o dano suportado, material ou moral, inclusive a capacidade econômica do investigado, se do conhecimento da vítima.

É, pois, nesse contexto que se insere a proposta de **Fluxograma de contato com as vítimas (Anexo I)**, que se inicia pela aproximação da vítima, via WhatsApp, seguido por contato telefônico ou por videoconferência, que objetiva formar um laço e, portanto, buscar elucidar com ela os danos sofridos a serem reparados, de forma a organizar os documentos importantes para tanto e dimensionar o escopo geral dos danos sofridos. Dessa forma, o fluxograma segue a lógica de contato com a vítima para que ela possa participar da construção do ANPP e da efetivação de seu direito à reparação.

Por sua vez, a **Cartilha informativa sobre ANPP (Anexo II)** para as vítimas pode ser encaminhada a elas logo após a ligação telefônica/audiovisual como forma de qualificar melhor todas as informações repassadas de forma oral. O citado material, incorporado no Anexo II, discorre, em linguagem acessível, sobre o que é o ANPP, quais as vantagens dele para as vítimas, as condicionalidades de sua aplicação e o sentido de responsabilização que ele guarda.

2. Respeito ao nome e à identidade da vítima

Recomenda-se ao Promotor e à Promotora de justiça e suas equipes técnicas sempre observar nos documentos da persecução penal se há **indicação do uso de nome social ou nome ancestral por parte da vítima**. Aqui, destaca-se o direito ao nome no caso dos povos originários ou de comunidades tradicionais, que, apesar das orientações dispostas na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 03/2012, muitas vezes têm o registro civil de seus nomes ancestrais obstaculizado em razão do preconceito e do racismo estrutural na sociedade brasileira. Neste cenário, movimentos sociais e lideranças têm se mobilizado em prol do reconhecimento de seus nomes ancestrais. Ademais, a negativa de direito ao nome aos povos originários e o apagamento de sua cultura é uma realidade histórica no Brasil que **deve ser continuamente combatida**, em conformidade aos preceitos e garantias da Constituição Federal, da Convenção nº 169 da OIT, da mencionada Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 03/2012, da Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas, dentre outros instrumentos normativos.

Frequentemente os dados relativos ao nome social ou ancestral são omitidos de documentos oficiais, na contramão das orientações e normativas atuais sobre o tema, de modo que cabe ao Promotor e à Promotora de Justiça **averiguar junto à vítima e demais pessoas atendidas como ela gostaria de ser chamada**, respeitando seu direito ao nome, à identidade de gênero e à ancestralidade. Nesse sentido, a fim de promover o respeito aos direitos da personalidade de vítimas travestis, transexuais e/ou indígenas/originárias, é mister a observância dos marcos normativos vigentes sobre o tema (indicados ao final do tópico), sobretudo considerando-se que, na esfera pública, o direito ao nome social já se encontra reconhecido e consolidado.



No que diz respeito à redação do acordo, quando for o caso, sempre referenciar a vítima conforme seu **nome social ou ancestral**. Contudo, de modo geral, sugere-se sempre indicar apenas as iniciais da vítima no ANPP, de modo a manter seus dados em sigilo. Abaixo, estão listadas algumas normativas e documentos indicados sobre o tema do direito ao nome social:



Resolução do CNJ nº 270/2018 - Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros.

Decreto nº. 47.148/2017 de Minas Gerais - Dispõe sobre a adoção e utilização do nome social por parte de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública estadual.

Nota Técnica nº 8/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

Portaria nº 233/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - “Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais”.

Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016 - Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Resolução do Conselho Nacional de Educação - CNE/CP nº 1/2018 - Define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares.

Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3 de 19/04/2012 - Dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Para maiores informações e aprofundamento sobre o tema do nome social, indica-se a leitura da recente **Informação Técnico-Jurídica nº 08/2024** da Coordenadoria de Combate ao Racismo e Outras Formas de Discriminação (CCRAD) do MPMG.

3. Respeito ao sigilo e privacidade

É recomendável evitar a inserção de dados sensíveis de vítimas no ANPP. Nesse sentido, como apontado anteriormente, **sugere-se indicar o nome apenas por meio das iniciais da vítima**, omitir dados como seu endereço e documentação, e dar preferência por referenciá-los citando folha dos autos da qual consta a qualificação da vítima. Nesse sentido, destaca-se a Recomendação nº 05 Corregedoria Nacional do MP, em seu art. 1º, inciso X, em que se recomenda às Unidades e Ramos do Ministério Público brasileiro :

“—
|

X - adotar as cautelas para que, sempre que possível, não sejam inseridos dados sensíveis de vítimas diretas e indiretas de infrações penais e atos infracionais, salvo se absolutamente necessário.

—”

Orientação em semelhante sentido também consta da Carta de apresentação do Movimento Nacional em Defesa das Vítimas, em que se propõe aos membros, servidores e demais integrantes do Ministério Público incentivar que, ainda em sede policial, **a vítima seja indagada quanto à necessidade do sigilo de dados sensíveis**.

4. Contemplar outras possibilidades de reparação para além da financeira

Conforme o **art. 28-A caput e incisos (CPP)**, as condições do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP podem ser estabelecidas cumulativa ou alternativamente, ou seja, podem estar presentes todas ou apenas algumas, desde que no mínimo duas se façam presentes. De um modo geral, destaca-se como de grande valia dedicar-se a ouvir a vítima para que ela possa trazer ideias do que significaria reparação para ela, bem como sobre outras possíveis condições a serem propostas pelo Promotor ou Promotora no acordo.

No âmbito da condição prevista no **inciso I**, de **reparar o dano ou restituir a coisa à vítima**, exceto na impossibilidade de fazê-lo, indica-se especial atenção. Ainda que a vítima não venha a constituir parte formal do acordo, a iniciativa ministerial no sentido de sua inclusão na formatação da propositura do ANPP ao investigado é fundamental e incentivada pelas recentes orientações do MPMG e do CNMP¹⁵. Nesse sentido, é de grande importância a **escuta da vítima** sobre o que representa a reparação do dano para ela, o que pode, inclusive, repercutir na propositura de outras condições previstas no ANPP. Como mencionado anteriormente, caso a vítima não participe, o montante a ser pactuado pelo MP deverá ser expressamente ressalvado como valor mínimo (art. 18-A, § 4º, IV). Observa-se, ainda, que, se no caso concreto não houver dano a ser ressarcido, isso não constituirá óbice ao ANPP.

Quanto às condições previstas nos **incisos III, IV e V, do art. 28-A/CPP**, relativas à prestação de serviço à comunidade, à prestação pecuniária a entidades públicas ou de interesse social e outras condições, também é recomendado buscar escutar a vítima sobre possíveis sugestões que ela tenha a dar. São exemplos possíveis: frequentar um curso sobre temas específicos ou prestar serviços a uma determinada causa ligada à violência sofrida ou a uma entidade que tenha auxiliado ou apoiado a vítima em seu processo de tratamento do trauma. Observa-se que o último inciso abre margem para que sejam propostas condições de natureza reparatória amplas e compatíveis com os interesses da vítima - que devem ser consultados pelo Promotor ou pela Promotora de Justiça, tal como retratações (públicas ou não); pedidos de desculpas (públicos ou não); que o investigado não frequente mais determinado espaço por um prazo determinado de tempo (espaços de socialização, por exemplo), dentre outras.

5. Proatividade para garantir elementos de Reparação de danos e outros direitos de vítimas desde a fase policial

Conforme orientação trazida pela recente alteração na **Resolução CNMP nº 181/2017**, é louvável a particular proatividade do Promotor ou da Promotora de Justiça no curso do ANPP e na reunião de elementos de convicção acerca dos danos causados pela infração penal :

“
art. 18-A, §4º, VI: para o cumprimento das providências indicadas nos incisos anteriores, o órgão de execução ministerial poderá requisitar à Autoridade Policial responsável pela investigação que traga aos autos, documentalmente, elementos de convicção que permitam estimar o dano suportado pela vítima e a capacidade econômica do investigado, sem prejuízo de a própria vítima complementar ou modificar tal documentação antes da celebração do acordo com o investigado.
”

Nesse sentido, é também responsabilidade do Promotor ou da Promotora de Justiça diligenciar em prol da obtenção de elementos que permitam dimensionar o dano causado no caso concreto. Em semelhante sentido versa a **Recomendação nº 05/2023** da Corregedoria Nacional do Ministério Público, que incentiva os membros do Ministério Público a realizarem recomendação ao delegado(a) para que, no âmbito do inquérito, se atente à descrição pormenorizada dos elementos fundamentais à posterior reparação dos danos causados. Conforme o art. 1º, II da referida Recomendação, caberá ao Ministério Público:

“
Art. 1º, II: orientar as unidades policiais para que a comunicação do flagrante já descreva de forma completa os dados das vítimas e os valores dos bens atingidos pela ação criminosa, a fim de promover a reparação do dano, esclarecendo que o inquérito deve atentar para o fornecimento de dados que digam respeito ao prejuízo patrimonial e danos psíquicos;
”

Nessa toada, sugere-se como modelo de instrumento de recomendação às unidades policiais a **Recomendação nº 01/2024**, emitida pela Promotoria de Justiça de Passos do MPMG, e que leva em conta boas práticas que vem sendo aplicadas em âmbito nacional, disponível no **Anexo III**.

6. Outras boas práticas

- **Diligenciar para que a vítima ou, em sua ausência, seus familiares, participem do ANPP**, com especial atenção à reparação dos danos sofridos: A recente Resolução nº 289/2024 do CNMP, que alterou a Res. CNMP nº 181/2017, estabeleceu no artigo 18-A, §4º, como dever do Promotor ou da Promotora de Justiça, diligenciar para que a vítima (ou familiar) participe do Acordo de Não Persecução Penal com vistas à reparação dos danos causados pela infração. E, para tanto, como citado anteriormente, prevê que, antes da apresentação da proposta ao investigado, o Ministério Público providenciará a sua notificação para informar sobre os danos decorrentes da infração penal e apresentar, sempre que possível, documentos ou informações que permitam estimar o dano suportado e a capacidade econômica do investigado.
- **Perguntar se a vítima deseja ser encaminhada a atendimento multidisciplinar**: No ato de comunicação com a vítima, é recomendável que a equipe da Promotoria de Justiça averigue se a vítima necessita de algum tipo de apoio ou atendimento que possa ser oferecido pela rede de serviços existente na região, a fim de, se for o caso, realizar um encaminhamento qualificado para instituição adequada. Nesse sentido, destaca-se a Recomendação CN nº 05/2023 da Corregedoria Nacional do Ministério Público, que recomenda, em seu Art. 1º, Inciso VII:

“

questionar as vítimas quanto ao interesse de serem encaminhadas a atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, procedendo ao encaminhamento adequado para atendimento por equipe multidisciplinar própria ou referenciamento na rede, conforme o caso.

”

Em semelhante sentido versa a **Resolução PGJ nº 33/2022** do MPMG em seu artigo 8º, caput.

- 
- **Informar** a vítima que não queira participar do ANPP ou não concorde com o valor dos danos especificados no ANPP de que isso não a impedirá de buscar a reparação dos danos que lhe foram causados pelo crime por outras vias, como uma ação civil de indenização por danos (materiais e/ou morais). Nesse caso, não deixar de ressaltar expressamente no acordo que se trata de reparação mínima (inciso IV do §4º do art. 18-A, Resolução nº CNMP 181/2017¹⁶). É importante explicar à vítima que sua eventual decisão de não participar do acordo ou sua oposição à sua realização não irá legalmente impedir que o MP proponha o ANPP. Contudo, ainda que a realização do ANPP não tenha como requisito legal para sua realização a concordância e participação da vítima, é importante que o MP incentive tal participação na medida em que, a partir dela, os direitos das vítimas serão fortalecidos e levados em consideração no processo de acordo.

- 
- É importante que, caso a vítima discorde da propositura do ANPP, a ela seja **comunicado com empatia e inteligibilidade** sobre a continuidade do acordo apesar de sua oposição, para que ela compreenda que o acordo é celebrado entre o Ministério Público e o investigado, ressaltando que a vítima merece especial proteção quanto a seus direitos em sua realização e que seus interesses são levados em conta pelo Ministério Público (embora não vinculantes).
 - Caso a vítima não participe do acordo, o montante a ser pactuado pelo MP deverá ser **expressamente ressaltado como valor mínimo (Res. CNMP nº 181/2017 art. 18-A, § 4º, IV)**
- 



- **Pactuação de cláusula de irrevogabilidade no ANPP** enquanto ampliação da garantia à reparação: Recomenda utilizar-se do preconizado no art. 18-A, §4º, V da Res. 181/2017 do CNMP, que permite a inclusão de cláusula de irrevogabilidade relativa à composição de danos civis, de modo a assegurar à vítima o direito à reparação independente do cumprimento do acordo por parte do investigado. Assim, mesmo em caso de posterior rescisão do ANPP, a cláusula reparatória terá garantida sua natureza enquanto título executivo de natureza cível que poderá ser executado pela vítima.
- **Manter registro atualizado** sobre os acordos ou valores recuperados para fins de ressarcimento dos danos suportados por vítimas ou familiares, conforme previsto na Recomendação CN nº 5/2023 da Corregedoria Nacional do Ministério Público, art. 1º, inciso VIII. É importante salientar que essa iniciativa admite, inclusive, a posterior veiculação desses dados, de forma a permitir divulgação do relevante trabalho que o MP vem fazendo em prol das vítimas.

- Atenção: A **Resolução CNMP nº 180/2017**, até alteração dada pela Resolução nº 289 em abril de 16 de 2024, previa em seu **Art. 18, § 1º, II** um critério limitador relativo ao valor do prejuízo do dano, obstando a propositura de ANPP em casos em que o dano causado superasse o valor de vinte salários-mínimos. Contudo, esta disposição foi revogada pela Resolução nº 289/2024, e, portanto, não há mais qualquer limitação à propositura do ANPP no que diz respeito ao valor do dano patrimonial ou extrapatrimonial estimado.

Notas de fim



1. Nesse sentido, observamos que o tema da natureza jurídica do ANPP ainda enseja debates no campo jurídico, e citamos as decisões: (1) No Supremo Tribunal Federal: HC 191.124/RO AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 8.4.2021; STF, AgR ARE 1.440.938/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 22.8.2023; STF, HC 194.677, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11.5.2021; (2) No Superior Tribunal de Justiça: STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.816.322/MG, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.6.2021.; AgRg no REsp 2.025.513/TO, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Fonseca, j. 6.12.2022; STJ, HC nº 657165/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti, j. 09.08.2022.

2. VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Acordo de Não Persecução Penal - Ed. 2024 Publisher: Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/290746940/v2/page/V>

3. Para maior detalhamento sobre o tema, bem como acesso a diversos modelos de peças relacionadas ao ANPP, conferir o documento “Acordo de Não Persecução Penal – Guia Prático”, produzido pelo Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim) do Ministério Público de Minas Gerais, bem como demais produções do CAOCrim sobre o tema.

4. Nesse sentido: “Eis aqui um dos tópicos mais importantes referidos anteriormente que legitimam a utilização de um acordo como forma de dar uma resposta estatal aos interesses também da vítima. Ou seja, presentes os requisitos da necessidade e suficiência dos possíveis efeitos do acordo, inclusive em sede de natureza penal, haverá a possibilidade de uma solução que, ao mesmo tempo, satisfaça os interesses do Estado na repressão e prevenção e também da vítima do crime em ter reparado o seu dano em decorrência da ação típica praticada em seu prejuízo originariamente” (FISHER, Douglas. Apontamentos sobre algumas questões relevantes do acordo de não persecução penal – ANPP. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luis Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (coord.). Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 391-392.)

5. SOUSA, Cláudia Vieira Maciel de. Uma releitura do ANPP sob a perspectiva dos direitos humanos: a necessária participação da vítima na conformação do acordo. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: RT, vol. 191, ano 30, p. 25-47, jul/ago. 2022.

6. O mesmo julgado firmou ser necessário o pedido indenizatório expresso na inicial acusatória com inclusão do valor mínimo a ser reparado, ao menos quando apresentada a peça acusatória na vigência do artigo CPC/2015, por força do art. 3º do CPP c/c o art. 292, V, do CPC/2015.

Notas de fim



7. Nesse sentido, ver Súmula nº 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Na esfera penal, o tribunal tem reconhecido a possibilidade de reparação mínima de danos nestes mesmos casos, sendo prescindível instrução probatória específica, como se observa na decisão da Terceira Seção no REsp 1.986.672-SC, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 8/11/2023, DJe 21/11/2023, caso em que, em decorrência de crime de estelionato, a vítima teve seu nome incluído em cadastros de inadimplentes.

8. Nesse sentido, ver Art. 53, §2º do referido Ato Normativo.

9. Em seu artigo 3º, inciso IV, a Resolução conceitua a vítima coletiva como "grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública", reconhecendo-lhes direito à reparação de danos em seu artigo 9º.

10. Ressaltam-se ainda as hipóteses mencionadas no parágrafo segundo do referido dispositivo que afastam a possibilidade de ANPP: § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

11. O documento "Carta de Araxá", produzido no âmbito do Congresso de Direito Penal dos Ministérios Públicos da Região Sudeste, em seu item I (referente ao Grupo temático acordo de não persecução penal), tópico 10, teceu-se a seguinte orientação: "Reparação de dano – dano moral – valor mínimo: Considerando que a norma do art. 28-A, do CPP não limitou o ressarcimento da vítima em relação aos prejuízos sofridos, o órgão de execução do Ministério Público pode, diante do caso concreto, fixar o valor mínimo do dano moral".

12.Documento disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/guia-estruturacao-politica-atencao-vitimas-digital.pdf>.

13.Disponível através do link: <http://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/informacoes-tecnico-juridicas-2023>.

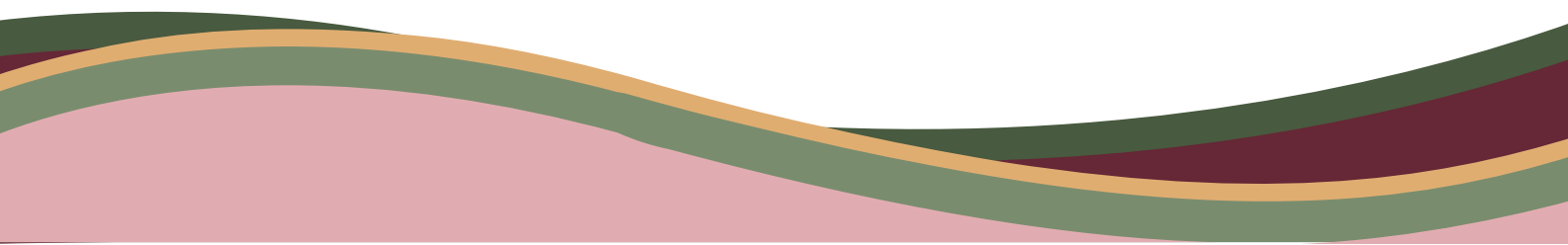
Notas de fim

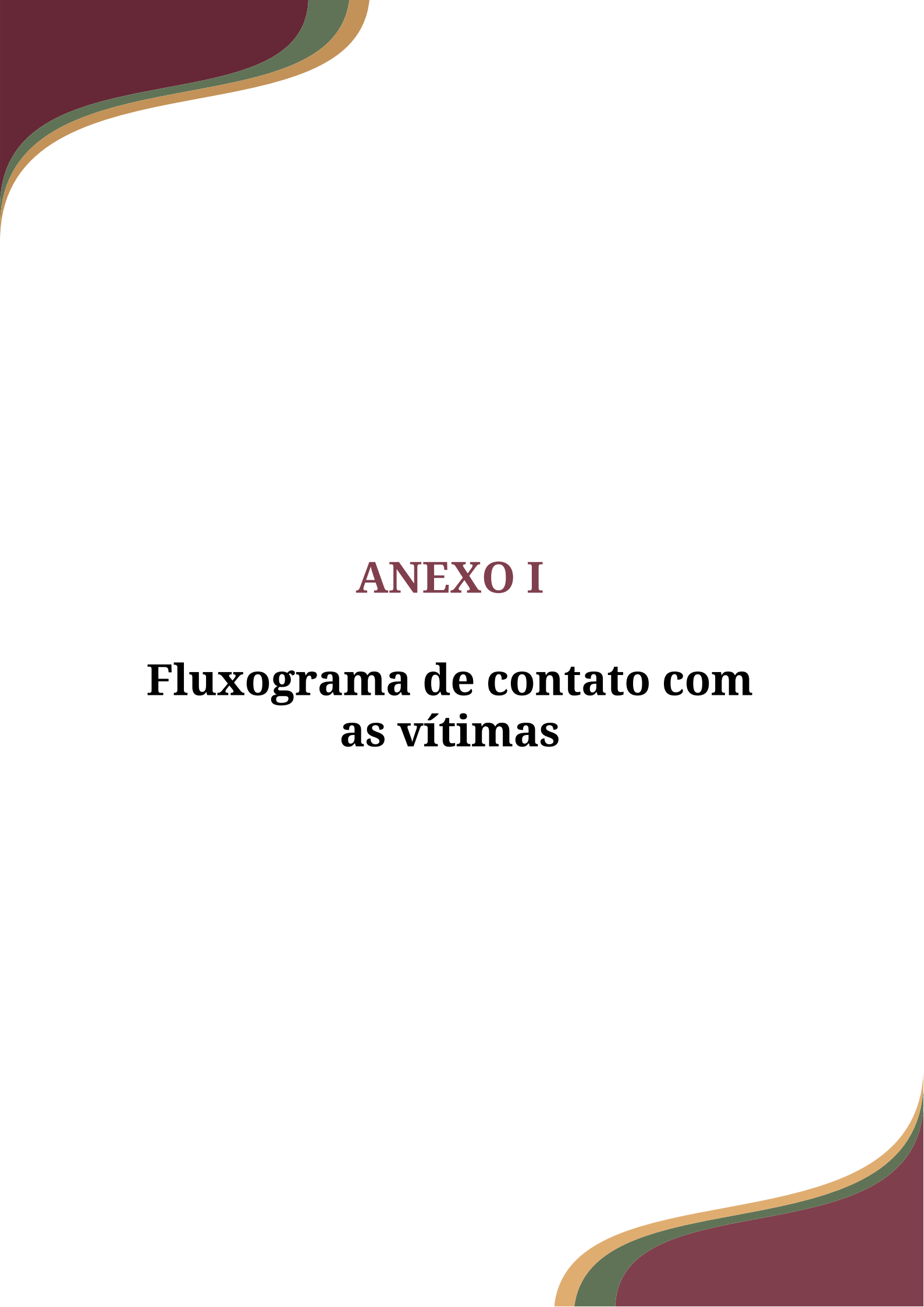


14. Observa-se, ainda, a possibilidade de a vítima participar como interveniente, prevista no art. 18-A, § 4º da Resolução CNMP 181/2017, na redação dada pela Resolução CNMP 289/2024: II – a vítima, sempre que possível acompanhada de advogado ou defensor público, poderá figurar como interveniente no ANPP, no que diz respeito à reparação dos danos civis decorrentes da infração penal.

15. Além das hipóteses citadas, são outros exemplos em que tem sido reconhecido dano moral in re ipsa pelo STJ: casos de (a) publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais (Súmula 403 do STJ); (b) agressão física e verbal a criança (REsp nº 1.642.318/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/02/2017, Dje 13/02/2017); (c) corpo estranho em alimento (REsp n. 1.899.304/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/8/2021, Dje de 4/10/2021); (d) morte de parente do núcleo familiar (REsp n. 1.270.983/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/3/2016, Dje de 5/4/2016), dentre alguns outros casos específicos.

16. Em seu art. 18-A, § 4º, IV, conforme a redação atual dada pela Res. CNMP 289/2024, versa: IV – na hipótese de não comparecimento da vítima ou da sua discordância em relação à composição civil dos danos, o montante a ser pactuado pelo Ministério Público nos termos do art. 28-A, I, do CPP, deverá ser expressamente ressaltado como valor mínimo, não impedindo a busca da reparação integral pelo ofendido por meio das vias próprias.





ANEXO I

Fluxograma de contato com as vítimas

FLUXOGRAMA

Comunicação com as vítimas para
reparação de danos em caso de
propositura de ANPP

Objetivo:

O objetivo deste fluxograma é auxiliar a equipe da Promotoria de Justiça no contato inicial pelo WhatsApp e durante o contato audiovisual/telefônico com as vítimas, garantindo uma abordagem empática e informativa em caso de proposta de ANPP para o autor(a).

DICAS IMPORTANTES!

“Atenção! O MP deverá notificar a vítima antes da apresentação da proposta de acordo ao investigado. É como versa o Art. 18-A, § 4º da Resolução nº 181/2017 do CNMP, de acordo com a alteração mais recente trazida pela Res. nº 289/2024.”

1

Tenha conhecimento sobre as modalidades de proposta de ANPP e os tipos de reparação para as vítimas. Elas devem ser as primeiras a serem informadas e consultadas.

2

Antes de realizar o contato, revise detalhes do caso para informar sobre dúvidas que podem surgir por parte das vítimas durante o contato audiovisual/telefônico

3

Entre em contato pelo WhatsApp inicialmente. Muitas pessoas não atendem ligações de números desconhecidos ou não podem falar naquele momento. Dessa forma, oferecemos a oportunidade das pessoas marcarem um horário mais assertivo para contato.

4

Esteja preparado(a) para lidar com questões delicadas e responder às reações emocionais das vítimas. Caso tenha dificuldade durante o contato telefônico, peça ajuda a alguém da equipe para auxiliá-lo(a).



PASSO A PASSO DO CONTATO PELO WHATSAPP

O primeiro contato deve ser realizado por meio do WhatsApp (se disponível)

1

Ex.: Boa tarde.

Meu nome é (seu nome), estou ligando da (identifique a promotoria).

Entro em contato pois preciso falar com o(a) Sr. (Sra.) (nome da vítima) sobre a ocorrência em que (nome do investigado) é investigado e o(a) Sr. (Sra.) (nome da vítima) consta como vítima.

Quando posso te ligar?

“

Envie uma mensagem se identificando e comunicando sobre o processo de forma sucinta.

”

“

Com base no horário fornecido pela vítima, agende a conversa para o momento mais adequado.

”

- ✓ Caso o contato da vítima não possua WhatsApp, tente o contato telefônico diretamente.
- ✓ Caso a mensagem enviada pelo WhatsApp não tenha retorno dentro de 24hs, realize o contato telefônico.
- ✓ Se no contato pelo WhatsApp ou telefônico a pessoa identificada for parente/conhecido da vítima, pergunte se ela(e) possui um número atual para contato com a vítima.
- ✓ Caso não conste telefone de contato da vítima nos autos, orientamos que seja realizada busca de telefone de contato nos sistemas conveniados, ou de familiares e/ou testemunhas no processo e de instituições da rede de proteção onde a vítima foi atendida.
- ✓ Use um tom empático e respeitoso. Demonstre empatia e paciência durante a conversa. Preze por um tom de voz calmo e adote linguagem acessível. O acolhimento inicia a análise técnica sobre os efeitos da vitimização.

PASSO A PASSO DO CONTATO TELEFÔNICO

2 Identificação:

Ex.: Boa tarde, Sr.(Sra.) (nome e sobrenome da vítima) meu nome é (Seu nome), estou ligando da (identifique a promotoria). Como o Sr. Sra. quer ser chamado(a)?

“ Perguntar como a pessoa quer ser chamada é muito importante. Ela pode indicar o nome social, o nome ancestral ou até um apelido que é preferível. ”

3 Confirmação:

“ Fale brevemente sobre o processo para que a vítima saiba e confirme que a ligação é verídica ”

Ex.: A Sra./Sr. sofreu um acidente de carro envolvendo (nome do réu) na data (especificar).

4 Rapport:

“ Rapport é um termo que surgiu na psicologia e é utilizado para designar a técnica de criar uma ligação de empatia com outra pessoa, para que se comunique com menos resistência. ”

As técnicas de Rapport podem auxiliar no contato telefônico e torná-lo mais assertivo e tranquilo, como:
Escutar atentamente a pessoa durante a ligação, ter empatia e respeitar o tempo de resposta dela e adaptar-se ao estilo de comunicação da pessoa de forma a construir proximidade e confiança. ”

Ex.: Como o(a) Sr. (Sra.) está?

Se a resposta for:

“
Negativa — procure validar o sentimento da vítima. Transmita segurança em sua fala, demonstrando que legítima como a situação foi/está difícil.
”

Ex.: Realmente é uma situação complicada e desgastante Sr. (Sra.) (nome da vítima).

“
Positiva — demonstre segurança e afirme algo como:
”

Ex.: Que bom que está tudo bem com o (a) Sr. (Sra.)

5 Retomada do objetivo do contato:

“
Fale sobre o que é o ANPP e como funciona
”

Ex.: Entro em contato pois foi verificada pelo Ministério Público a possibilidade de realizar ANPP no processo. ANPP significa Acordo de Não Persecução Penal e é um acordo feito entre o(a) autor(a) de um crime e o Ministério Público, com sua participação como vítima. Essa solução negociada é uma forma do(a) autor(a) do crime se responsabilizar pelos danos causados a você e a terceiros, com condições e medidas que o(a) autor(a) tem de cumprir. Entre as medidas para o acordo está a reparação de danos sofridos por você, assim, é possível alcançar uma rápida reparação de danos decorrentes do crime e, por isto, precisamos de seu auxílio para nos informar se o(a) Sr./Sra sofreu algum prejuízo.

“

Elucidar os tipos de prejuízo possíveis e exemplificar:

”

Ex.: Os tipos de prejuízos mais comuns são:

Danos Patrimoniais:

- Despesas com objetos danificados ou subtraídos;
- Despesas com consertos de bens;
- Despesas médicas, psicológicas e com tratamentos de saúde decorrentes de adoecimento após o crime;
- Mudanças no ritmo de trabalho que acarretaram a perda de renda;
- Perda de um bem que afetou sua renda;

Danos Extrapatrimoniais:

- Ocorrência de adoecimentos após o fato: insônia, tristeza constante, ansiedade, etc
- Perda do emprego por causa de mudanças das condições produtivas após o crime;
- Falta de sentido de vida e luto constante após o crime;
- Necessidade de mudança de moradia por questões de segurança pessoal;



casa lillian

6 Orientação Documental

“ Pergunte a vítima se ele(a) sofreu algum dano e se tem interesse de reparação. ”

Ex.: Você sofreu prejuízos?

Se a resposta for:

“ Sim— explique sobre a apresentação de documentos que possam comprovar o dano sofrido e solicite dados bancários necessários para ressarcimentos que forem comprovados. ”

Ex.: Você tem extratos bancários, recibos, documentos, laudos para comprovação?

“ Não— siga para o próximo passo. ”



Atenção: Explicar à vítima que a reparação de danos, mesmo que comprovada, ocorrerá somente se o(a) autor(a) possuir condições financeiras para o ressarcimento. Informar que se a vítima tiver conhecimento e provas da capacidade econômica do(a) autor(a), ele(a) deve informar ao(a) Promotor(a) de Justiça.

Explicar à vítima que o(a) autor(a) poderá não aceitar o acordo. Mesmo nesses casos, os documentos podem ser importantes para a ação penal.

“

Orientar sobre como e onde devem ser encaminhados os documentos para reparação de danos

”

Ex.: O Sr. (Sra.) pode enviar os documentos para comprovação pelo WhatsApp ou e-mail da Promotoria de Justiça.

7

Orientações adicionais

“

Explique os próximos andamentos do ANPP e oriente a vítima sobre a importância de manter seus dados atualizados

”

Ex.: O(a) Sr. (Sra.) será informado(a) quando o acordo com o(a) autor(a) for realizado. Mantenha seus dados de telefone, e-mail e endereço atualizados. Nos informe qualquer mudança dessas informações. Caso o(a) autor(a) descumpra as medidas estabelecidas no acordo feito pelo Ministério Público, ele será cancelado e serão tomadas novas providências. Você será informado(a) sobre esse descumprimento e cancelamento.

8

Fechamento

“

Antes de encerrar a ligação pergunte a vítima se ele(a) entendeu tudo o que foi explicado sobre o ANPP e se necessário responda as dúvidas que surgirem.

”

Ex.: O(a) sr. (Sra.) entendeu sobre o ANPP?
Tem mais alguma dúvida?



casa lillian

“

Informe a vítima que você vai encaminhar o material produzido pela Casa Lilian sobre ANPP, para que ela possa consultar e sanar dúvidas a qualquer momento.

”

Ex.: Vou enviar para o seu whatsapp uma cartilha produzida pela Casa Lilian, que é o Centro de Apoio às Vítimas do Ministério Público, com informações sobre o ANPP.

“

Encerre a ligação agradecendo e se colocando à disposição da vítima.

”

- ✓ Repasse ao(a) Promotor(a) de Justiça alguma outra forma de reparação (não apenas financeira) que possa ter sido sugerida pela vítima (ex: pedido de desculpas).
- ✓ Sinalize a ele(a) também eventual necessidade de avaliar a pertinência de encaminhamento da vítima para atendimentos na rede pública (tratamento de saúde, atendimento psicossocial, orientação jurídica).
- ✓ Avise caso a vítima deseje participar mais ativamente do processo, comparecendo no dia da pactuação.



Atenção!

Ainda que não comprovado ou alegados outros elementos relativos ao dano extrapatrimonial, é importante lembrar que o STJ admite a configuração de dano *in re ipsa*, ou seja, aquele no qual o prejuízo, por ser presumido, independe de prova.



casa lilian

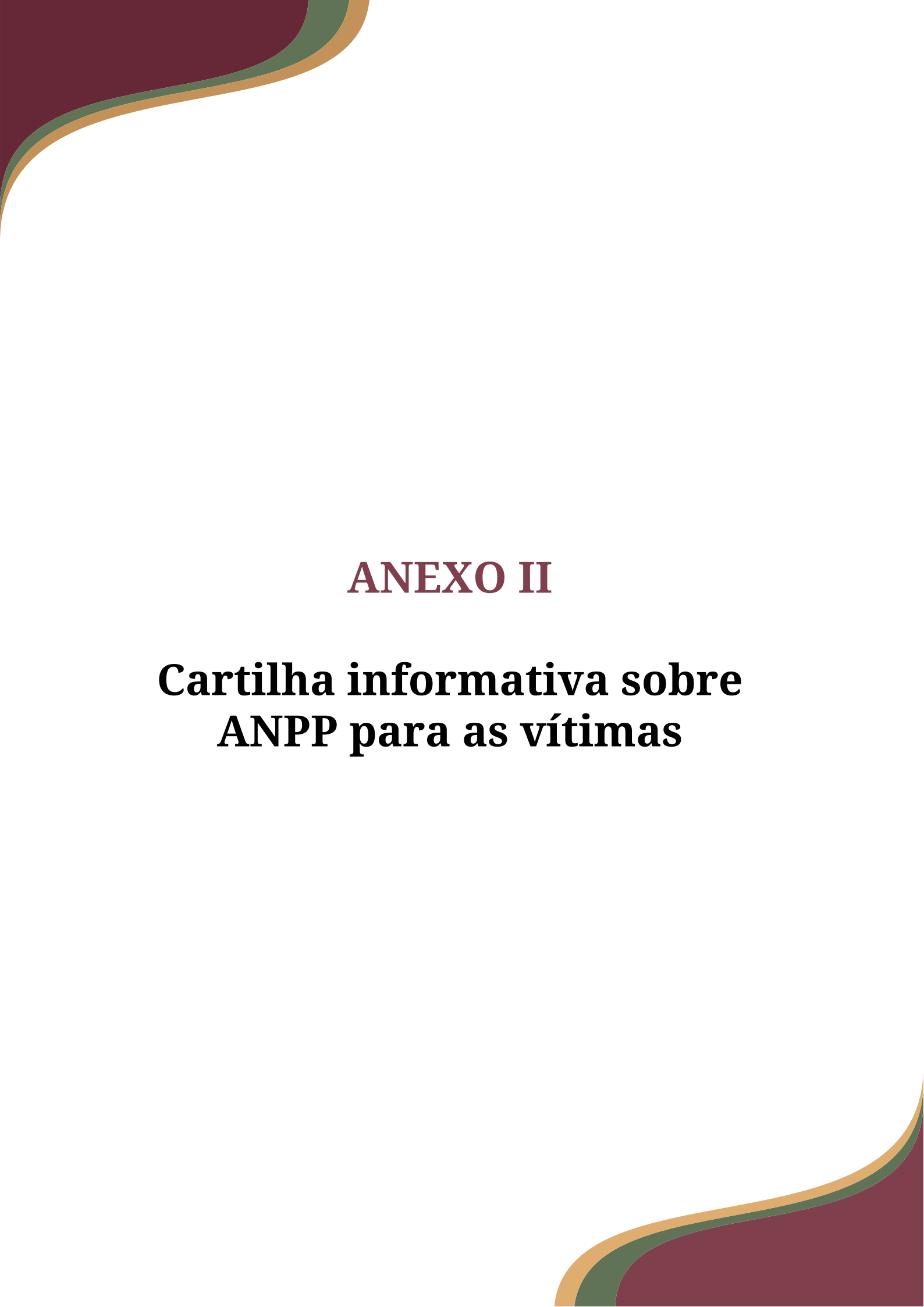


casa lilian

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

Toda vítima
merece ser ouvida
acolhida e **REPARADA**





ANEXO II

Cartilha informativa sobre ANPP para as vítimas

FOI VÍTIMA DE UM CRIME?

SAIBA O QUE É O ANPP (ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL)

O **ANPP** é um acordo feito entre o(a) autor(a) de um crime e o Ministério Público, com a participação da **vítima**.

Por meio dele, é possível alcançar uma **rápida reparação de danos** oriundos de um crime e, por isto, precisamos de **seu auxílio** para nos informar **prejuízos** decorrentes do que sofreu.



casa lilian

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

Essa **solução negociada** é uma forma do(a) autor(a) do crime se **responsabilizar pelos danos** causados a você e a terceiros.



Há muitas **formas de acordo**, como o **pagamento de despesas** decorrentes do crime, **proibição de aproximação e contato** do(a) autor(a) com você, participação do autor(a) em **programas de ofensores(as)**, **pagamento a instituições beneficentes** e outras condições a serem pactuadas desde que proporcionais e compatíveis com a infração penal.



casa lillian

OS BENEFÍCIOS DO ANPP PARA AS VÍTIMAS SÃO:



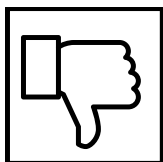
Rapidez na responsabilização do(a) autor(a), pois ele(a) precisa confessar a prática do crime



Reparação do dano diretamente à vítima e terceiros (se for o caso), sem intermediários, desde que o(a) autor(a) tenha recursos financeiros



Evitar o processo e suas longas fases desgastantes



Se o(a) autor(a) descumprir o acordo, você será informado(a) do descumprimento, o acordo será desfeito e o Ministério Público prosseguirá com a denúncia. Se houver cláusula de irrevogabilidade relativa à reparação de danos no acordo, mesmo desfeito o ANPP, você ainda poderá exigir a reparação por outras vias



Possibilidade de apresentar documentos que comprovem a capacidade econômica do(a) autor(a), ou seja, se ele tem renda e bens e o prejuízo que você sofreu



casa lillian

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS QUE ESTÃO NA LEI, O ANPP PODE BENEFICIAR O(A) AUTOR(A) DO CRIME. OS BENEFÍCIOS SÃO:



Assumir a responsabilidade, confessando a prática do crime voluntariamente



Ter a possibilidade de se retificar e se retratar diante da vítima



Evitar o processo, suas longas fases e poupar-se dos efeitos decorrentes de uma condenação criminal futura que pode se revelar insatisfatória para autor e a vítima



Ter a possibilidade de desenvolver atitudes altruístas com a vítima e a comunidade



Entender que o crime gera danos a pessoas, coletivos e é socialmente reprovado



Desenvolver o compromisso com a vítima de que cumprirá as medidas estabelecidas no acordo



Ter a possibilidade de reparar e minimizar as consequências do crime de forma mais imediata



casa lillian

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

INFORME AO MP PREJUÍZOS DECORRENTES DO CRIME

Exemplos:

Danos patrimoniais

- Despesas com objetos quebrados, danificados ou subtraídos
- Despesas com consertos de bens
- Despesas médicas, psicológicas e com tratamentos de saúde decorrentes de adoecimento após o crime
- Mudanças no ritmo de trabalho ou saída do emprego que acarretaram a perda de renda
- Perda de um bem que afetou sua renda.

Danos extrapatrimoniais

- Ocorrência de adoecimentos após o fato: insônia, tristeza constante, ansiedade, etc
- Perda do emprego por causa de mudanças das suas condições produtivas após o crime;
- Falta de sentido de vida e luto constante após o crime;
- Necessidade de mudança de moradia por questões de segurança pessoal;
- Inclusão do nome em cadastros de restrição ao crédito



casa lillian

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

COMO COMPROVAR OS DANOS?

Apresentando comprovantes de danos patrimoniais ou extrapatrimoniais como, por exemplo:



Notas fiscais ou recibos de despesas com gastos decorrentes do crime



Pagamentos feitos por pix, transferência ou depósito bancário de gastos decorrentes do crime;



Laudos médicos ou psicológicos;



Cópias de prontuários da rede de saúde ou assistência que atestem o uso desses serviços após o crime sofrido;

Como enviar os documentos?



Pelo WhatsApp ou e-mail da Promotoria de Justiça responsável pelo seu caso ou outra forma combinada



casa lillian

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

REQUISITOS PARA PROPOSTA DE ANPP

O ANPP somente será aplicável a infrações penais

“Fatos investigados como crimes e contravenções penais”

1

Se o(a) investigado(a) assumir sua participação e responsabilidade no fato

2

O fato foi cometido sem violência ou grave ameaça e sem ser por razões da condição do sexo feminino

3

Se a pena mínima prevista em lei for menor que 4 anos

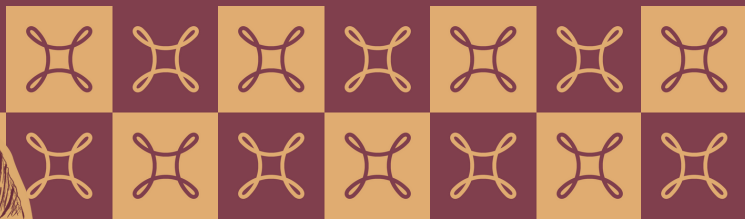
4

Se o(a) investigado(a) preencher condições pessoais e o Ministério Público considerar o acordo uma alternativa necessária e suficiente para a reprovação do fato e prevenção de outras ocorrências



casa lilian

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais





IMPORTANTE!



Informe a sua conta bancária para recebimento de valores dos prejuízos comprovados;



Mantenha seus dados de endereço e telefone sempre atualizados para que seja possível fazer contato com você de forma ágil e assertiva



Se você tiver conhecimento e provas da capacidade econômica do(a) autor(a), informe ao(a) Promotor(a) de Justiça.



Se você tem dúvidas, entre em contato com a Promotoria de Justiça da sua cidade.

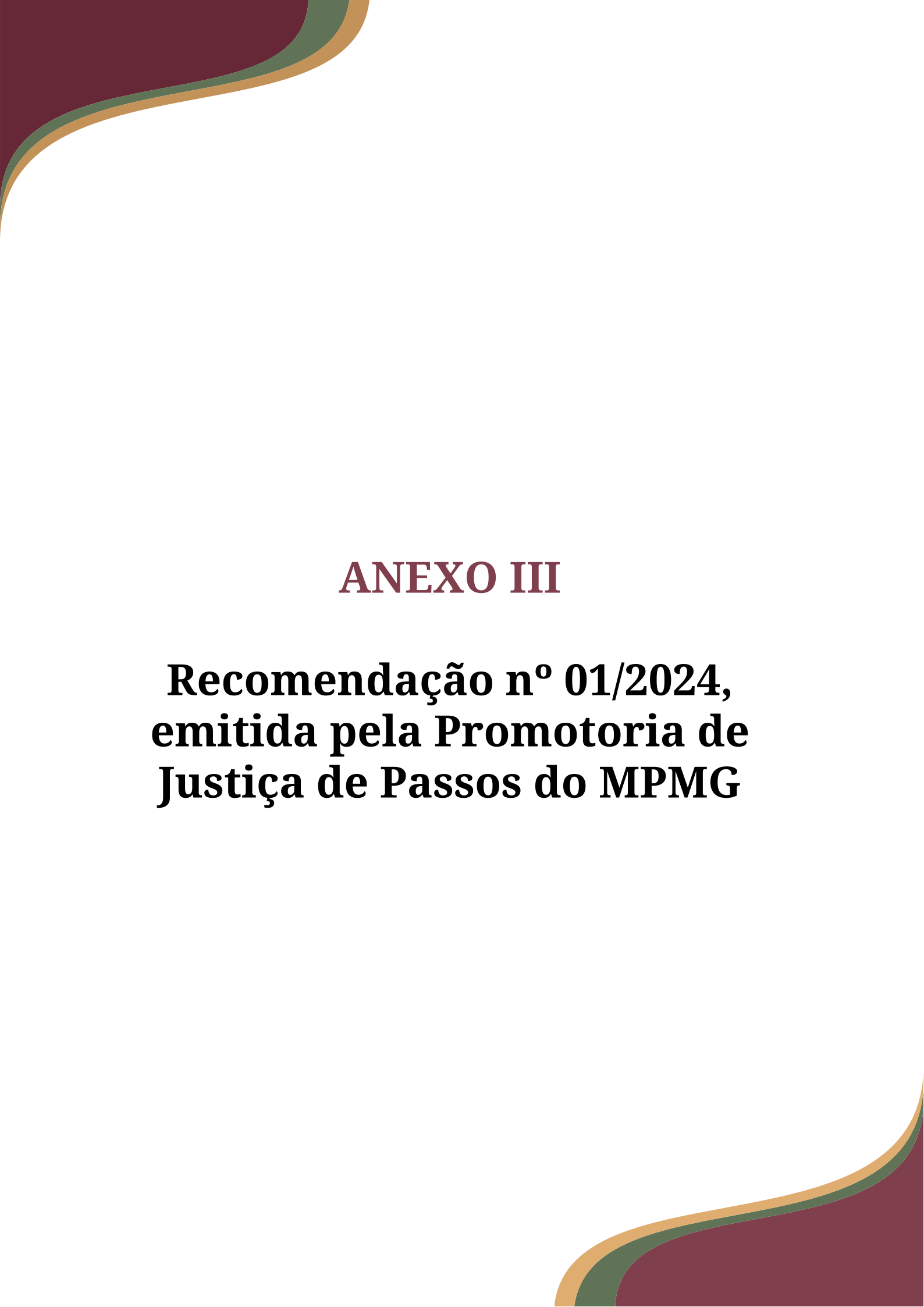
Toda vítima
merece ser ouvida
acolhida e

REPARADA



casa lillian

MPMG
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais



ANEXO III

**Recomendação nº 01/2024,
emitida pela Promotoria de
Justiça de Passos do MPMG**

Procedimento Administrativo MPMG nº 0479.18.001609-5

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, através das Promotorias de Justiça de Passos com atribuição criminal, no exercício de suas atribuições e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, sendo que a Carta Magna elegeu como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (arts. 127 e 129) consagrou dois modelos de Ministério Público, o que atua perante o Judiciário, objetivando, geralmente, a tutela por adjudicação, e o que atua extrajudicialmente como intermediador da pacificação social, visando normalmente à resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos, dentre outros, à segurança pública, nos termos do artigo 5º, II, “e”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal é regida pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), sendo a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) um de seus fundamentos;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 40/34 da ONU, aprovada pela Assembleia Geral em 29 de novembro de 1985, além de trazer conceito amplo de vítima, recoloca-a em posição mais relevante no processo penal e estabelece direitos, entre os quais, o acesso à justiça, o tratamento equitativo, o direito à informação sobre seus direitos, o direito à rápida restituição e reparação, além da adoção de meios extrajudiciários de solução de conflitos, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de direito consuetudinário ou as práticas autóctones de justiça, quando se revelem adequadas, para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas;

CONSIDERANDO o regramento instituído pela Lei n. 14.245, de 22 de novembro de 2021, que visa coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima;

CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público aprovou, em 18 de outubro de 2021, a Resolução n. 243, que Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas e estabelece, em seu artigo 4º, que incumbe ao Ministério Público zelar para que sejam assegurados os direitos à informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental, inclusive de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, psicológicos e morais suportados pelas vítimas em decorrência de delitos penais e atos infracionais;

CONSIDERANDO a necessidade de reconhecer a condição da vítima no sistema jurídico-penal como sujeito central da intervenção do Estado, que requer uma resposta efetiva em defesa da própria vítima e da coletividade e não como mero meio de prova, ou agente passivo sobre o qual recai o delito;

CONSIDERANDO a importância do rompimento de ciclos de violências, geralmente impostos às vítimas de crimes que não encontram espaços para externar seus sentimentos e necessidades;

CONSIDERANDO o teor dos artigos 201, 387, inciso IV, 400-A, 474-A, todos do Código de Processo Penal, e art. 81, §1º-A, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que são exemplos

de preocupação legislativa de garantir a participação das vítimas no curso do processamento criminal, bem como são indicativos da necessidade de trato digno para com as vítimas;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação CN nº 05 de 07 de agosto de 2023, oriunda do Corregedoria Nacional do Ministério Público, que preconiza a adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação ministerial voltada ao acolhimento das vítimas de violência e à supressão da revitimização no âmbito institucional;

CONSIDERANDO a Resolução PGJ nº 33, de 23 de junho de 2022, que dispõe, no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, com o objetivo de assegurar direitos fundamentais aos ofendidos por infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, garantindo-lhes acesso à informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, reparação dos danos materiais, morais e simbólicos suportados em decorrência do fato vitimizante.

CONSIDERANDO as propostas formuladas no âmbito do Movimento Nacional em Defesa das Vítimas, articulado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

RECOMENDA às Delegacias de Polícia de Passos, através da Delegacia Regional de Passos, a adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação voltada ao acolhimento das vítimas de violência e à supressão da revitimização no âmbito daquela instituição, em especial:

I – seja a vítima e seus familiares, desde o atendimento e oitiva nas Delegacias de Polícia, orientados sobre as próximas etapas processuais, informados sobre seus direitos, bem como, sempre que possível, a vítima seja mantida em local separado do autor;

II - a comunicação do flagrante já descreva de forma completa os dados das vítimas - inclusive contatos por meio digital, tais como endereço de e-mail e número de aplicativos de mensagens -, e os valores dos bens atingidos pela ação criminosa, a fim de promover a reparação do dano, devendo o inquérito policial atentar para o fornecimento de dados que digam respeito ao prejuízo patrimonial e danos psíquicos, inclusive com a coleta dos documentos comprobatórios;

III – seja a vítima indagada quanto à necessidade do sigilo de dados sensíveis;

IV – no bojo do inquérito policial, a autoridade policial diligencie sobre a comprovação da propriedade de bens ou direitos do autor/indiciado, de modo a ensejar medidas cautelares para a respectiva constrição, visando à garantia da reparação dos danos causados à vítima;

V - questionar as vítimas se têm interesse em serem encaminhadas a atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, procedendo ao encaminhamento adequado para atendimento por equipe multidisciplinar própria ou referenciamento na rede municipal respectiva, conforme o caso;

VI - zelar, em caso de vítimas em diversidade de gênero, pela inclusão do nome social em campo específico nos sistemas de processos eletrônicos, nos termos da Resolução CNJ nº 270/2018;

VII – dispensar tratamento digno, adequado e empático à vítima, entendendo-a como sujeito vulnerável, sem reduzi-la a meio de prova;

VIII – proceder a oitiva de menor de 18 (dezoito) anos ou incapaz, que seja vítima ou testemunha de violência, para instrução do inquérito policial, por meio de depoimento especial, nos termos preconizados pela Lei 13.431/17, preferencial e prioritariamente em sede de produção antecipada de prova judicial, garantindo-se a ampla defesa e contraditório, nos termos do artigo 11 do referido diploma legal, a fim de evitar-se eventual revitimização.

Nos termos do artigo 8º, da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, confere-se o prazo de **30 (trinta) dias** para adoção das providências cabíveis ao implemento da presente Recomendação, conforme acima explicitado, ressaltando-se que em caso de desatendimento, o Ministério Público adotará as medidas cabíveis, nos termos do disposto no artigo 11, da Resolução supramencionada.

Passos, MG, 04 de março de 2024.

JORGE ALEXANDRE DE ANDRADE RODRIGUES
Promotor de Justiça

MÁRCIO KAKUMOTO
Promotor de Justiça

WARLEN HENRIQUE MACEDO
Promotor de Justiça